Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2889/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11601/2013/001
PROTOCOLO	: 1922851
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: NEIVA LEITE CARNEIRO
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DOS ATOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade, verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, reforma-se o acórdão para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Neiva Leite Carneiro**, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item IV do Acórdão **AC01 - 403/2018.**

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Neiva Leite Carneiro, Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, em face do Acórdão AC01 – 403/2018 (Relator Cons. Jerson Domingos, peça 29, fls. 339-342, do Processo TC/11601/2013), proferido nos seguintes termos**:**

> (...)
>
> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº. 047/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º,2º e 3º Termo Aditivos ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, III do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013;
>
> III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,
>
> IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (UFERMS) a Sra. Neiva Leite Carneiro, ordenadora de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas. (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição de multa de 30 UFERMS, decorrente da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas quando, na decisão, se reconheceu e declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2013, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira.

Aduz que a remessa intempestiva decorreu de deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos *"que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos",* que não agiu com má-fé, dolo ou desídia, e que o fato não causou nenhum prejuízo ao erário, o que autorizaria a reforma da decisão com exclusão da multa imposta.

Alega, ainda, que este Tribunal de Contas não tem aplicado multas em casos análogos ao dos autos, quando há reconhecimento da regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, pelo que, ao final, pugna pelo provimento do recurso com exclusão da multa.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (fl. 13).

Com fundamento na regra do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinado o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para realização de análise, tendo a equipe técnica opinado pelo não provimento do recurso e pela manutenção da multa, haja vista a intempestividade da remessa

documental.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-16016/2019 (peça 10, fls. 22-24), entendendo pela nulidade da decisão recorrida, ante a falta de intimação da recorrente para que se manifestasse acerca da intempestividade verificada, pelo que opinou para que se adote o seguinte julgamento:

> **I – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Senhora Neiva Leite Carneiro, ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, tendo em vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II – NULIDADE** de ofício do **Acórdão AC01 nº 403/2018**, proferido nos autos do processo **TC/MS 11601/2013**, em face da presença de vício insanável, nos termos do parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força da previsão contida no § 2º do art. 81 da Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;
>
> **III** – DETERMINAÇÃO para que seja encaminhado o processo **TC/MS 11601/2013** ao Relator de origem, a fim de que determine a reabertura da instrução processual, com fulcro no inciso IV do § 1º do art. 102 e § 3º do art. 104, ambos da Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida, o que torna desnecessária a decretação da nulidade apontada na manifestação do representante do Ministério Público de Contas, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2013, do 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira, nos termos do Acórdão AC01 – 403/2018, pois demonstra a diligência do recorrente em atender aos ditames legais e regulamentares necessários à pratica de tais atos, falhando apenas no atendimento aos prazos de remessa documental.

A meu ver, a decisão recorrida deve ser reformada, independentemente do

tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, tendo como fundamento para tanto o princípio da razoabilidade, notadamente porque os objetivos constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados neste caso.

Em decorrência do acatamento das razões recursais com exclusão da multa decorrente da intempestividade, entendo não haver motivos para se declarar a nulidade da decisão recorrida, haja vista que, por princípio, não se declara nulidade sem prejuízo, nos termos da prescrição legal trazida pelo § 2º do art. 282 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente aos processos instaurados perante o Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário,** interposto pela Srª Neiva Leite Carneiro, Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item IV do Acórdão AC01 - 403/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.AK
SETAC.MSS/DSSM